



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.001764/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.359 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente WALNIR ANTONIO CANTARELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
 Exercício: 2004, 2005

FALTA OU RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. DEVE SER APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MATÉRIA SUMULADA

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF n° 12)

PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E PARCELAS NÃO IMPUGNADAS OBJETO DE ALOCAÇÃO PELA RFB. NÃO COMPENSÁVEL COM O IMPOSTO APURADO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Os juros de mora por atraso no pagamento, ou àquelas decorrentes do lançamento de ofício, não são compensáveis com o imposto devido nem integram o litígio, portanto, não estão sujeitos a apreciação deste colegiado. Os eventuais pagamentos efetuados na declaração de ajuste ou aqueles decorrentes da parte não impugnada são objeto de alocação por ocasião da cobrança final pela unidade da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA COTA CARDOZO – Presidente.

4/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA COTA CARDOZO

Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Odmir Fernandes (Suplente Convocado) e Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se o presente processo de lançamento do imposto de renda pessoa física, exercícios 2004 e 2005, no qual foi apurado R\$ 20.234,63, e os devidos acréscimos de juros e multa de mora, decorrente da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no exercício de 2004 e 2005 e ajustamento do valor tributável no exercício de 2005.

Na impugnação o contribuinte alega que o IRRF se encontra comprovado em DARF juntado aos autos e solicita que sejam verificados os cálculos efetuados na apuração do Imposto de Renda, conforme resumido no acórdão recorrido:

Pede que se observe, no Demonstrativo de Liberação de Valores (fl. 131), o valor devido ao exequente, R\$ 58.173,60, em 07/05/2004. Esse valor seria o resultado do total apurado (fls. 124, item 4), R\$ 176.530,14 (calculado homologado, R\$ 100.966,30, fls. 107 a 116), menos o valor retirado em 12/05/2003, R\$ 123.913,85 (item 05, fl. 124), igual a R\$ 52.616,29, que, atualizado conforme item 9, fl. 125, resultou em R\$ 58.173,60. Do valor apurado, teria sido deduzido o IRRF de R\$ 21.347,22, em 02/06/2003, que, atualizado até 07/05/2004, fl. 130, resultou em R\$ 21.967,22, recolhidos em 2003, incluídos no comprovante de rendimentos do Banco do Brasil e declarados no exercício 2004, somente não havia, ainda, sido descontado do saldo a ser pago pelo executado, razão pela qual constou como reembolsar a executada (fl. 131). Teriam, então, restado R\$ 36.206,38 (R\$ 58.173,60 - R\$ 21.967,22). Desse valor, retirou-se R\$ 11.029,39 (fl. 132) e efetuou-se o recolhimento de IRRF de R\$ 25.300,69 (fls. 134 e 135), totalizando R\$ 36.330,08.

Aduz que o montante de R\$ 25.300,69 foi obtido do cálculo homologado, atualizado para 07/05/2004, R\$ 47.160,67 (fls. 107 e 129) - R\$ 21.967,22 (DARF de 02/06/2003, fl. 130) = R\$ 25.193,45 + atualização (fl. 135). Assevera que não teria havido, assim, reembolso à executada, nem novos cálculos, conforme concluiu o Termo de Verificação Fiscal, item 01 (fl. 92), mas, somente, apuração do saldo devedor da execução (total homologado, menos a retirada de R\$ 123.913,85, igual a R\$ 58.173,60), que, após dedução do IRRF, em 02/06/2003, resultou no imposto de renda remanescente, a ser recolhido pela executada, bem assim, no valor a ser pago ao exequente, de acordo com decisão judicial, fl. 122.

A 4ª Turma de julgamento da DRJ em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte (fls. 149 a 153), resultando: (a) para o exercício 2004, ano-calendário 2003, cancelar R\$ 2.415,25 de imposto, R\$ 483,05 de multa de mora e encargos legais, e reconhecer R\$ 2.006,45 de saldo de imposto a restituir; e (b) para o exercício 2005, ano-calendário 2004, manter R\$ 10.155,78 imposto com multa e juros de mora.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 13 de julho de 2011 (fl. 157) e interpôs recurso voluntário no dia 10 do mês seguinte (fls. 159 a 166) alegando que:

- a) os valores resgatados teriam sido de R\$ 138.345,83 em 2003 e 63.781,89 em 2004, com retenção de imposto de renda em 21.347,22 no primeiro ano e R\$ 25.300,69 no ano seguinte, porém teriam restado ausentes na apuração do imposto de renda os valores já pagos referentes exercício 2004, por ocasião da declaração de ajuste, no valor de R\$ 4.392,19, e da parte não impugnada e recolhida em 7 de março de 2008, cujo valor total importou em R\$ 5.068,68 (R\$ 2.620,83 de imposto, 982,82 de multa e 1.465,04 de juros de mora), e

que dos R\$ 2.620,83 de imposto pago, R\$ 2.271,30 se referia ao FGTS declarado como isento e apurado com tributáveis pela Receita Federal. Portanto, deveria ser considerado o imposto pago de R\$ 2.620,83 e R\$ 4.392,19;

- b) os valores a restituir, conforme se observa nas folhas 9/10, o valor a restituir é de R\$ 15.987,10 e não de R\$ 17.819,38, devendo ser retificada a informação neste ponto;
- c) não há qualquer imposto a recolher, pois se forem considerados os valores retidos haveria R\$ 160,50 de imposto de renda a restituir no exercício de 2004 e R\$ 2.947,42 no exercício 2005, e que, por outro lado, se for considerada a distribuição proporcional do IRRF realizada pela Fiscalização, teria R\$ 9.521,63 de imposto a restituir no exercício de 2005 e R\$ 8.323,50 a recolher no exercício de 2005, resultando, após compensação, de R\$ 1.198,13 a restituir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A auditoria detectou erro na classificação dos rendimentos recebidos acumuladamente, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e deduções indevidas, entretanto, o contribuinte impugnou auto de infração apenas em relação às compensações indevidas.

A Delegacia de Julgamento considerou que, em relação ao objeto do litígio, “o recolhimento restou comprovado (fl. 119) e se encontra nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na situação original”, e que por isso caberia ‘apropriá-lo nos cálculos do imposto’. Diante disso, a relatora refez os cálculos do imposto de renda, apropriando as verbas quanto à natureza tributária, chegando ao seguinte resultado:

- a) Exercício 2004, saldo a restituir de R\$ 2.006,45.
- b) Exercício 2005, imposto a pagar de R\$ 10.155,78.

Cabe esclarecer que, conforme dispõe a Súmula CARF nº 12, constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção

O contribuinte, ao refazer seus cálculos, inclui os pagamentos efetuados na declaração de ajuste e aquele referente à parte não impugnada do lançamento, incluindo a multa (fl. 163).

Entretanto, as multas e os juros de mora por atraso no pagamento, bem como os acréscimos decorrentes do lançamento de ofício, não são compensáveis com o imposto devido, nem objeto do litígio, portanto, não estão sujeitos a apreciação deste colegiado. Os eventuais pagamentos efetuados na declaração de ajuste e os pagamentos relacionados ao crédito tributário não impugnado serão objeto de alocação por ocasião da cobrança final pela unidade da Receita Federal do Brasil da respectiva jurisdição do contribuinte.

Isso posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

CÓPIA